



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3012969-59.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado LUCILENA VIEIRA DE AMORIM CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3012969-59.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Campinas

EMBARGANTE Estado de São Paulo

EMBARGADO Lucilena Vieira de Amorim Cordeiro

Voto nº 55711

Ementa – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO COM A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração visando modificação de acórdão que manteve decisão que havia determinado o sequestro de valores públicos para a aquisição de medicamentos em sede de execução provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão possui erro, omissão, contradição ou obscuridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. “Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017). Ademais, os embargos são intempestivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração rejeitados, pois intempestivos.

Embargos de declaração apresentados pelo Estado de São Paulo com vistas a modificar o acórdão de fls. 31/35, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de execução provisória promovida por Lucilene Vieira de Amorim Cordeiro. À fl. 19 dos autos originários, o Juiz de primeiro grau, *Dr. Mauro Iuji Fukumoto*, manteve a decisão de fl. 12, que havia determinado o bloqueio de ativos financeiros a fim de possibilitar a aquisição da medicação pleiteada.

Irresignado, o Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento, requerendo a reforma da decisão para determinar que a aquisição por particular com recursos oriundos de bloqueio judicial deve observar o Preço Máximo de Venda ao Governo disposto na Tabela CMED.

Em despacho às fls. 13/14, o pedido liminar do agravo de instrumento foi indeferido.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 25/30.

O acórdão de fls. 31/35 negou provimento ao recurso. A decisão foi fundamentada na solidariedade dos entes da federação e na previsão constitucional de direito à saúde.

O Estado de São Paulo, então, opôs os presentes embargos de declaração, reafirmando a necessidade de observância dos preços estipulados na Tabela PMVG.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

Conforme entendimento do STJ:

“Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que

refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017).

A decisão aqui embargada não se apresenta omissa, obscura, contraditória ou com erro material, estando em concordância com o ordenamento jurídico pátrio.

Não está o julgador, ademais, obrigado a citar todos os dispositivos legais e argumentos invocados pelas partes, quando por meio de outros ou de argumentação pertinente, enfrentou o mérito convenientemente.

O presente recurso transpassa a inconformidade da embargante com a decisão que lhe é desfavorável, sendo que os embargos de declaração não são uma via para a finalidade que a embargante propõe.

A parte não aponta qualquer vício no acórdão embargado, apenas se limitando a repetir o que já foi argumentado na petição do agravo de instrumento.

Ademais, os embargos de declaração estão intempestivos. O acórdão foi disponibilizado no dia 21 de fevereiro de 2025, conforme demonstra a certidão de fl. 36. Contando-se o prazo, e considerando que o Estado de São Paulo possuiu o prazo em dobro, conclui-se que se encerrou no dia 12 de março de 2025, tendo os embargos sido opostos apenas no dia 13 de março de 2025.

Portanto, irretocável o acórdão embargado.

Dessarte, rejeitam-se os embargos de declaração, pois intempestivos.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica